



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 297579/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 439/19 - Primeira Câmara

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Contraditório. Parecer Prévio pela Regularidade. Ressalvas. Multa.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Poder Executivo do Município de Palmeira**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, Prefeito no período de 1º/01/2013 a 31/12/2020.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.069/18 - peça 27), constatou as seguintes inconformidades: **(i)** divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB; e **(ii)** atraso na entrega dos dados do SIM-AM, pugnando pela intimação do senhor Edir Havrechaki, para exercício do contraditório.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (peças 31e 32).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 3.352/19, peça 31) se manifestou pela **irregularidade** das contas em face das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005<sup>1</sup>, **ressalvando** os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da mesma Lei, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do envio	Dias de atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	02/06/2017	31
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Maio	2017	30/06/2017	10/08/2017	41
Junho	2017	31/07/2017	19/08/2017	19
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19
Agosto	2017	02/10/2017	20/10/2017	18
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	06/02/2018	22
Dezembro	2017	28/02/2018	30/03/2018	30

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 774/19, peça 36) divergiu do opinativo da Unidade Técnica, pois constatou que o valor da diferença entre o valor repassado e o contabilizado no repasse da cota parte do IPVA é irrisório, o que permite a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da multa.

Desse modo, se manifestou pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas, **ressalvando** as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB e os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada atraso.

É o relatório.

<sup>1</sup> **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo dos autos que, em relação às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB, os esclarecimentos foram prestados mediante peça 32, fls. 3/7, permitindo sanar a discrepância apontada no FPM.

Face a cota parte do IPVA (diferença de R\$ 1.114,41) e cota parte do FUNDEB (diferença -R\$ 9,94) observo que se trata de diferença irrisória, de modo que conforme entendimento do Ministério Público de Contas, com fulcro no juízo de razoabilidade e proporcionalidade permitem a conversão em ressalva dos item e afastamento da multa.

Em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, observo que o gestor não apresentou qualquer justificativa no intuito de afastar as inconformidades.

Conforme tenho sustentado em meus votos, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas, e concluo que, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Verifica-se, que nos meses de janeiro e maio os atrasos superaram o limite de 30 dias, prazo este que entendo como razoável para fins de afastamento da multa.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>2</sup>, em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - **É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular.** Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Diante do exposto, acompanho opinativo do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, **ressalvando** as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

---

<sup>2</sup> (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Edir Havrechaki.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR<sup>3</sup>.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, **ressalvando** as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Edir Havrechaki, em razão dos atrasos do SIM-AM; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do

---

<sup>3</sup> **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR<sup>4</sup>, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

---

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.

<sup>4</sup> **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.